



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 185/2026

ORIGEM: Fundo Municipal de Meio Ambiente

ASSUNTO: Análise de Retificação de Edital– Pregão Eletrônico

PROCESSO Nº 1412/2026

CONSIDERANDO, as atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da constituição Federal, na Lei Municipal 1003/2002, Lei 1.585/2013 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador público.

CONSIDERANDO, o que prescreve na Instrução Normativa nº 009/2023, Art. 7º, inciso XXII, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 1412/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2026, destinado à contratação de empresa para execução contínua e regular dos serviços de transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, foi objeto de impugnação, e que os autos retornaram a esta Unidade de Controle Interno após as retificações promovidas pela Administração, para verificação do efetivo saneamento das inconsistências anteriormente apontadas;

I – DOS FATOS

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno o processo administrativo em epígrafe para análise das correções promovidas após a suspensão do certame, retificação dos documentos técnicos e republicação do edital, objetivando verificar o atendimento das determinações constantes da decisão do Pregoeiro e das recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica.

II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Após análise dos documentos constantes dos autos, verificou-se o seguinte:

1. Harmonização das Especificações Técnicas

Foi verificado que as especificações da balança rodoviária exigida para execução do objeto foram devidamente uniformizadas entre o Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos técnicos que compõem o processo. Constatou-se que a largura da balança foi padronizada para 3,5 (três vírgula cinco) metros, em atendimento às recomendações constantes do parecer jurídico e da decisão do pregoeiro, eliminando-se as divergências anteriormente identificadas e assegurando maior compatibilidade com os equipamentos disponíveis no mercado.

2. Consistência do Orçamento Estimado



Foi analisada a pesquisa de preços e a memória de cálculo que fundamentam o valor estimado da contratação, verificando-se a existência de levantamento atualizado, compatível com os preços praticados no mercado e apto a demonstrar a exequibilidade da futura contratação, com valor total estimado em R\$ 2.445.296,11.

3. Definição do Local da Estação de Transbordo

Verificou-se que os documentos retificados passaram a definir de forma objetiva o local destinado à operação da estação de transbordo, permitindo a elaboração de propostas comparáveis e assegurando o julgamento objetivo. Consta nos autos a identificação do local, situado na Rua Macaúba, nº 40, Quadra 12, Lote 911, Setor Serrinha, com as coordenadas geográficas latitude 15°09'2.52"S e longitude 49°48'12.27", atendendo à necessidade de precisão quanto ao local de execução dos serviços.

4. Adequação dos Prazos Contratuais

Foi realizada análise dos prazos estabelecidos para início da execução dos serviços e instalação da balança rodoviária, verificando-se que os documentos retificados passaram a prever o início da operação de transporte dos resíduos em até 10 (dez) dias úteis e prazo de até 60 (sessenta) dias para instalação e operacionalização da balança rodoviária, em atendimento às recomendações constantes da análise jurídica e da decisão administrativa que acolheu parcialmente a impugnação apresentada.

Contudo, verificou-se divergência entre o item 4.1 e o item 4.4, alínea "c", do Termo de Referência, uma vez que este último dispõe acerca da instalação da balança antes do início da operação, enquanto o primeiro admite sua instalação em prazo posterior. Recomenda-se, portanto, a harmonização da redação para evitar interpretações conflitantes durante a execução contratual.

5. Parecer jurídico sobre o Edital

Foi emitido Parecer Jurídico Complementar pela Assessora Jurídica Ana Cristina Rodrigues da Silva França, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Na referida manifestação foram recomendadas providências voltadas à verificação dos documentos da fase preparatória, especialmente quanto à definição do local da estação de transbordo, à compatibilização das especificações da balança rodoviária, à revisão dos prazos operacionais e à adequação do orçamento estimado da contratação.

Em atendimento às recomendações exaradas, foram promovidas retificações nos documentos que compõem o procedimento licitatório, os quais foram objeto da presente análise por esta Unidade de Controle Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que as principais ressalvas apontadas no Parecer Jurídico e na decisão do Pregoeiro que acolheu parcialmente a impugnação foram substancialmente saneadas, especialmente quanto à definição do local de



execução dos serviços, adequação das especificações da balança rodoviária e revisão dos prazos operacionais inicialmente questionados.

Ressalvada a recomendação acima, esta Unidade de Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do certame, por entender que os autos se encontram suficientemente instruídos para continuidade do procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que cabe à Autoridade Competente analisar, avaliar e autorizar o ato de abertura de processo licitatório.

É o parecer.

Rubiataba, Estado de Goiás, aos 11 dias de junho de 2026.

Jovair Antônio de Lima
Secretaria Municipal do Sistema de Controle Interno